



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000495-92.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante BEATRIZ KAROLINE DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo em Execução nº: 0000495-92.2025.8.26.0026

Agravante: BEATRIZ KAROLINE DA SILVA

Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : LEANDRO EBURNEO LAPOSTA

Origem: UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 3ª RAJ — COMARCA DE BAURU

Voto nº 35.618

Agravo em execução. Falta disciplinar de natureza grave. Absolvição. Não cabimento. Desclassificação. Não cabimento. Posse de instrumento capaz de ofender a integridade física de alguém. Conduta típica prevista na Lei de Execução Penal. Não provimento ao recurso.

Trata-se de **agravo em execução** interposto pela Executada-Condennada contra a decisão de fls.67/69, datada de 08.01.2025, que, além de declarar remidos 34 dias de pena pelo trabalho, reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, declarando a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos e determinando a retificação do cálculo de penas, pretendendo a reforma da decisão para que seja absolvida da falta disciplinar, e subsidiariamente, para que sua conduta seja desclassificada para falta disciplinar de natureza leve ou média (fls.01/06). Vieram documentos.

Recebido o recurso (fls.70), o Ministério Público, em contraminuta, manifestou-se por seu não provimento (fls.74/77).

Mantida a decisão (fls.79), o parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls.92/94).

É o relatório.

Inconsistente o recurso.

Trata-se do Procedimento Disciplinar nº 173/2024 (fls.12/13), referente ao Comunicado de Evento nº 0170/2024 (fls.14/15), no qual consta que, na data de 01.08.2024, "durante revista de rotina foi encontrado na cama inferior da cela mencionada dentro de um pote de margarina um estilete artesanal, questionada a reeducanda acima citada assumiu a propriedade".

A Diretora do Núcleo de Segurança Marcela Barreto (fls.30/31) afirmou que: **1.** na data do fato, "fora realizado procedimento de revista de rotina no Pavilhão Habitacional II" (fls.30, linhas 05/06); **2.** "ao realizar a vistoria na cela 274, juntamente com a servidora Telma, encontraram 01 (um) pote de margarina em cima da cama inferior, e que havia dentro do mesmo 01 (um) estilete artesanal" (fls.30, linhas 07/09); **3.** "ao indagarem as reeducandas moradoras da cela, a reeducanda BEATRIZ (1.320.191-8), assumiu que o objeto era

de sua propriedade" (fls.30, linhas 09/11).

No mesmo sentido foi o depoimento da Diretora Substituta Telma Elita (fls.32/33).

A Agravante (fls.34/36), por sua vez, alegou que: 1. "*utilizava o estilete para estar apontando o lápis de escrever, pois confecciona desenhos*" (fls.35, linhas 01/02); 2. "*devido ter TDH, fazia os desenhos a fim de se distrair no momento em que estava na cela*" (fls.35, linhas 08/09); 3. "*confeccionou o estilete artesanal com a lâmina do apontador do lápis de olho, que recebeu através do Sedex, pois a tampa era frágil e havia quebrado, e não tinha como a depoente apontar o lápis*" (fls.35, linhas 10/12); 4. "*não teve a intenção em burlar a vigilância escondendo o estilete dentro da cela, pois foi encontrado em local visível juntamente com os demais pertences*" (fls.35, linhas 16/18).

Não há controvérsia quanto à posse indevida de instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem, conforme fotografia de fls.18, e a justificativa apresentada pela Agravante não a exime de responsabilidade.

A Agravante confirmou a posse e a propriedade do material proibido, em harmonia

com as narrativas das agentes públicas, de modo que a falta disciplinar de natureza grave existiu, e a situação típica está prevista no artigo 50, inciso III, da Lei de Execução Penal, não se falando, nem em absolvição, nem em desclassificação, sendo, portanto, correta a determinação de sua anotação.

Ora, o sistema penitenciário exige rigor na disciplina daqueles que lá se encontram justamente porque já infringiram regras, garantindo-se assim a manutenção da ordem e do efetivo cumprimento da reprimenda imposta.

Permitir condutas desobedientes, e de não cumprimento aos regramentos do estabelecimento penal, é abrir a perigosíssima brecha para demais comportamentos indisciplinados e de subversão à ordem, incentivando a população carcerária a movimentos de insubordinação e instalação do caos nas unidades prisionais.

Não se trata de mera atitude inconveniente ou indisciplinada, mas de efetiva desobediência às regras da unidade prisional, pois a Agravante, sabedora de seus direitos e deveres em relação à execução da pena, deixou de cumprir de forma voluntária. E mais, a posse desses instrumentos configura não só

desobediência aos regramentos da unidade prisional, como também vem acompanhada do potencial de ferir a integridade física de outrem.

Nesse sentido já decidiram: 1. esta Câmara (Agravos em Execução nº 0009783-98.2024.8.26.0996, Rel. Des. Marcos Correa, j. em 22.08.2024): "AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. Possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem. Posse materiais de tatuagem. Confissão e relatos dos agentes penitenciários. O reeducando deve ser punido por sua desobediência às regras do presídio no tocante à proibição de possuir instrumentos para confecção de tatuagem. Atipicidade da conduta afastada. Dias remidos. Perda de 1/3 bem fundamentada. AGRAVO DESPROVIDO"; 2. esta Corte: a. Agravo em Execução nº 0005328-51.2022.8.26.0482, Rel. Des. Claudia Fonseca Fanucchi, 5ª Câm. Crim., j. em 30.06.2022: "Agravo em Execução Penal Falta disciplinar de natureza grave Posse indevida de instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem - Homologação judicial do resultado da apuração realizada na sede administrativa Hipótese em que não envolve regressão Exegese do artigo 50, inciso III, da Lei nº 7.210/1984 Suporte probatório suficiente para o reconhecimento da má conduta prisional Reconhecimento Absolvição ou desclassificação Descabimento Precedentes Decisão mantida Agravo desprovido"; b. Agravo em Execução nº 0001982-79.2024.8.26.0496, Rel. Des. Xisto Rangel, 13ª Câm. Crim., j. em 20.06.2024: "Agravo em execução. Falta grave. Apreensão de instrumentos perfurocortantes artesanais em procedimento de vistoria de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cela. Preliminar de cerceamento de defesa. Não acolhimento. Diligência requerida pela defesa fora do prazo procedimental, e que, ainda que realizada, não poderia afastar a ilicitude dos objetos apreendidos. Ausência de nulidade. Pretendida absolvição por fragilidade probatória. Impossibilidade. Testemunhas defensivas que não presenciaram os fatos. Negativa da agravante refutada pelo testemunho dos servidores públicos que comunicaram o evento. Demonstrada a posse de objetos pontiagudos, aptos a ofender a integridade física de outrem. Falta grave configurada, nos termos do art. 50, III, da LEP. Decisão mantida. Recurso não provido, com recomendação”.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR